



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 201 (1208-44.2009.6.02.0000)

ACÓRDÃO Nº 7.184
(25/08/2010)

Representação nº 201 (1208-44.2009.6.02.0000) – Classe 42
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representado: ANTONIA BALBINO DE ASSUNÇÃO.
Advogado: Dr. Hebeth César Manoel Athayde Barbosa de Oliveira.
Relator: Juiz SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES.

EMENTA: ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. MARCO TEMPORAL. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEIO DE PROVA. LICITUDE. RENDIMENTO BRUTO. PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ISENTO. PATAMAR MÁXIMO. PRESUNÇÃO. VALOR DOADO. LIMITE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar as representações relativas às eleições de 2006, nos termos do que prescreve o art. 96, II, da Lei nº 9.504/97.
2. O prazo para a interposição da representação por doação em excesso é de 5 (cinco) anos, não sendo possível a fixação de outro marco temporal para a definição do interesse de agir.
3. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93.
4. Se não há elementos nos autos que permitam precisar qual a renda do réu, a despeito da informação de que ele é isento, deve-se considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda.
5. Existindo provas de que a doação realizada em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação.
6. Representação julgada improcedente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 201 (1208-44.2009.6.02.0000)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em rejeitar a preliminar de decadência, e, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de incompetência e ilicitude da prova; e, no mérito, à unanimidade de votos, julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de agosto de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, - Presidente


Juiz SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES - Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 201 (1208-44.2009.6.02.0000)

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de **ANTONIA BALBINO DE ASSUNÇÃO**, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, buscando a cominação de multa por excesso de doação, prevista no art. 23, § 3º, da Lei Federal nº 9.504 de 1997.

Em sua inicial, de folhas 02 a 05, o Ministério Público Eleitoral alegou **que a Representada** violara o art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, porquanto teria efetuado doação de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais) acima do limite imposto pela legislação eleitoral, consoante demonstraria o relatório de "Doações para Candidatos de 2006", apresentado pela Receita Federal do Brasil (fl. 06).

Em contestação de fls. 77-80, **a Representada** sustentou a preliminar de prescrição, entendendo que a ação deveria ter sido ajuizada no prazo máximo de 180 dias (fl. 79).

No mérito, consignou que não ultrapassou o limite legal estabelecido para doação a candidato.

Alfim, pediu a extinção do feito com julgamento do mérito, com o reconhecimento da prescrição ou, superada esta, pela improcedência da ação.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 201 (1208-44.2009.6.02.0000)

VOTO

INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA

Primeiramente, cabe esclarecer que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei nº 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

Assim, porque não se trata de ação que, à época dos fatos, podia ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou até a data da diplomação dos candidatos no ano das eleições em referência (2006), máxime quando a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, primar pelo equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico.

Sobre o tema, destaco um trecho de ementa do Tribunal Superior Eleitoral, assentado no julgamento do RO nº 1.540, da relatoria do Ministro Felix Fischer, o qual, apesar de não tratar de caso idêntico, aborda hipótese bastante semelhante, isto é, o artigo 30-A da Lei das Eleições:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONEXÃO. CORREGEDOR. PROPOSITURA. CANDIDATO NÃO ELEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 201 (1208-44.2009.6.02.0000)

ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED), (REspe nº 12.531/SP, Rei. Min. limar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rei. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rei. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei 9.504/97, em que também se assentou que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe 25.269/SP, Rei. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), para se evitar o denominado "armazenamento tático de indícios", estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO 748/PA, Rei. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005 REspe 25.935/SC, Rei. Min. José Delgado, Rei. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006).

2. Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/97, mas, sim, o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometeram deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (art. 19, Resolução-TSE nº 22.250/2006). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais - além da ação de investigação judicial e representação - que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 5.1.2007, não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação ao mencionado dispositivo representa apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação.

Ainda sobre o tema, prossigo esclarecendo que há, contudo, autores de escol que defendem a decadência na espécie por força da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 201 (1208-44.2009.6.02.0000)

aplicação dos artigos 103 e 107 do Código Penal, do artigo 287 do Código Eleitoral e dos artigos 32 e 90 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997.

Código Penal:

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

(...)

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência (...)

Código Eleitoral:

Art. 287 - Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal.

Lei Federal nº 9.504/97:

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral

Não é essa, contudo, a melhor exegese, pois, como é notório, a Lei das Eleições não estabeleceu disposições penais quando não observadas as normas sobre arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais.

Significa dizer que, embora sem repercussão penal, a infração noticiada nos presentes autos é repreendida pela legislação que cuida da matéria com a aplicação de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia doada em excesso, exurgindo, daí, sua natureza de sanção administrativa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 201 (1208-44.2009.6.02.0000)

Em outras palavras, o prazo do art. 103 do Código Penal, para o exercício da representação criminal não se aplica à representação eleitoral por infração administrativa. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL - PESSOA JURÍDICA - § 3º DO ARTIGO 81 DA LEI 9.504/97 - DECADÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINARES REJEITADAS - LIMITE ESTABELECIDO EM 2% DO FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA - COMPROVADA DOAÇÃO ACIMA DESSE LIMITE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Não há que se falar em intempestivamente do recurso, se ele foi manejado no prazo de 24 horas, após a publicação da sentença.

Tratando-se de infração administrativa, com rito procedimental previsto no artigo 96 e parágrafos da Lei nº 9.504/97 e não um fato típico e antijurídico, com contornos da lei penal, não deverá ser observado - para fins de decadência - o prazo previsto no artigo 103, do Código Penal (Grifos nossos).

O Ministério Público tem legitimidade para propor representações referentes ao descumprimento da Lei nº 9.504/97.

A doação, por pessoa jurídica, de quantia acima dos limites previstos na Lei 9.504/97, impõe ao doador o pagamento não só da multa estabelecida no § 2º, do artigo 81, da referida Lei, como também à penalidade expressa no seu § 3º, que, in casu, significa a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder público, por tempo ali fixado.

Ademais, aos crimes definidos na Lei das Eleições aplica-se o regramento do Título IV do Código Eleitoral, que trata especificamente das disposições penais eleitorais, e não o procedimento do artigo 96 da mesma norma, adequadamente aplicado ao caso em exame.

Não bastasse isso, o art. 32 da Lei 9.504/1997 trata de prazo de conservação obrigatória pelos partidos e candidatos dos documentos relativos às suas contas, não para exercício de representação por descumprimento de institutos eleitorais, daí porque, com todo respeito que tenho em relação às decisões proferidas pelas instâncias superiores, não acompanho o entendimento proferido no RESPE 36.552/SP (Rel. Ministro Felix Fischer), onde o TSE reconheceu o prazo (decadencial) de 180 (cento e oitenta) dias para a propositura da representação contra doações ilegais.

Ademais, se a Justiça Eleitoral não agir com rigor nos casos de excesso de doação de campanha, abrirá um perigoso precedente que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 201 (1208-44.2009.6.02.0000)

estimulará o descontrole dos gastos de campanha, em prejuízo da legitimidade dos pleitos eletivos.

Descabe, por oportuno, inclusive, falar-se em "armazenamento tático de indícios", pois a sanção recai exclusivamente sobre o doador de recursos da campanha eleitoral que infringiu a legislação pertinente, em nada atingindo o candidato beneficiário da liberalidade, pelo menos na presente ação.

Por estas razões, entendo inexistir a prejudicial de mérito de decadência ou de prescrição.

Desse modo, rejeito as preliminares de decadência e ausência de interesse de agir, entendimento que está de acordo com o que já sedimentado por esta Corte, como bem atesta o seguinte precedente

EMENTA: ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTES LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. 1. Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a prescrição, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições.

[...]

(RP – 16, Relator: Manoel Cavalcante de Lima Neto, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 1/9/2009, Página 57/58).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 201 (1208-44.2009.6.02.0000)

PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA – SUSCITADA DE OFÍCIO

Mesmo não tendo sido agitada **pela Representada**, tenho por bem apreciar e, desde logo, rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, pois é matéria recorrente nesta Corte de Justiça Especializada.

Ademais, este Tribunal já decidiu reiteradamente pela ausência de violação do direito ao sigilo fiscal em virtude da prova colacionada aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, nos moldes do seguinte precedente:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INFRATOR. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA.

[...]

V - Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.

[...]

(RP – 69, Relator: Raimundo Alves de Campos Júnior, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 29/07/2009, Página 58/60)

Assim, rejeito a preliminar, passando à análise do mérito.

MÉRITO

Entendo que as doações feitas por pessoa física em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, nos termos do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, constituindo infração à lei a doação em montante superior a tal limite, ficando o doador sujeito ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 23, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, o TRE/AL já firmou seu entendimento, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 201 (1208-44.2009.6.02.0000)

EMENTA: ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO E / OU PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO. DOAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS. REPRESENTADO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

(...)

2. As doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa física em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos ano anterior à eleição. (...)

(REP - REPRESENTAÇÃO nº 70 - Maceió/AL, Acórdão nº 6173 de 09/09/2009, Relator(a) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 11/9/2009, Página 38).

Vale ressaltar que a sanção aplicada ao presente caso é pautada em regra expressa, com base em critérios objetivos, a qual já fixa o parâmetro máximo e mínimo a ser considerado pelo julgador no momento da dosimetria da pena.

Com isso, penso que os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé devem ser levados em consideração apenas no momento da aplicação da sanção, não sendo suficientes para afastar a incidência da multa prevista pelo descumprimento do limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

Nesse contexto, entendo que, na ausência de outras provas, não posso presumir que o Representado teve rendimentos inferiores ao patamar fixado para isenção, sendo forçado a concluir que poderia ele doar até 10% do limite da isenção, à época estabelecido em R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais) [Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, convertida na Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005], equivalente ao valor de R\$ 1.396,80 (mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos). Nesse sentido, cito o seguinte precedente firmado por este Regional, *in verbis*:

Ementa: ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 201 (1208-44.2009.6.02.0000)

OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. VALOR. UM MIL REAIS. OFENSA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. POSSIBILIDADE DE QUALQUER ELEITOR FAZER DOAÇÃO A CANDIDATO DE SUA PREFERÊNCIA ATÉ O VALOR DE UM MIL UFIR. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997. Sua natureza jurídica é de multa administrativa, prescrevendo em 5 anos.

2. Dispõe o art. 27 da Lei nº 9.504/97, que qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

3. Dessa forma, considerando que o valor da doação feita foi de mil reais, é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado, ainda que o doador tenha sido omissos à Receita Federal no ano anterior à doação. (grifos nossos)

2. Representação julgada improcedente.

(RP – 123, Relator: Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 24/11/2009, Página 36).

Infere-se dos autos que a Representada doou à campanha do candidato **EDWILSON FÁBIO DE MELO BARROS** a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante informações da Receita Federal à fl. 06.

No feito, não há elementos que me permitam aferir qual foi o rendimento bruto do Representado no ano de 2005, a fim de precisar o excesso de doação, e aplicar a multa no seu valor correto, mas se pode considerar o rendimento bruto até o limite de isenção, ou seja, R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais), pelo que o Representado poderia efetuar doações até o valor de R\$ 1.396,80 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

Note-se que não se está aqui permitindo a doação de qualquer valor indiscriminadamente, uma vez que há um parâmetro a seguir, qual seja, o rendimento estabelecido pela Receita Federal para os isentos da declaração do imposto de renda. Do contrário, haveria norma expressa proibindo os isentos de efetuar doações às campanhas eleitorais.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7184, de 25/08/10, foi conferido na 75ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 166, em 26/08/10, à(s) fl(s). 03. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 201 (1208-44.2009.6.02.0000)

Prot. 3.172/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/08/2010 (SESSÃO Nº 75/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ANTONIA BALBINO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : Hebeth César Manoel Athayde Barbosa de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, vencidos os Drs. Luciano Guimarães Mata, Francisco Malaquias de Almeida Junior e Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, em rejeitar a preliminar de decadência, e, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência e de ilicitude da prova; e, no mérito, à unanimidade de votos, julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto Relator. O Exmo. Des. Presidente proferiu voto de Minerva, em sede de preliminar. (Acórdão n.º 7.184, de 25.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. DR. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários